



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.000619/2005-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.768 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Assunto PAF. ILEGITIMIDADE RECURSAL.
Recorrente JOSÉ ARMANDO RODRIGUES VASQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil intime a signatária do recurso voluntário a apresentar documento comprobatório da sua condição de inventariante do espólio, bem como certidão de casamento, com posterior retorno dos autos a este Conselho para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/RJOII, consubstanciada no Acórdão nº 13-18.714 (fl. 34), que julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do despacho da Unidade de Origem de fl. 18, o presente processo se trata de pedido de restituição, apresentado em 25/02/2005, do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário dos anos-base de 2000 e 2001, do contribuinte acima identificado, que estaria isento por ser portador de doença grave, conforme definido no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Por meio da decisão de fls. 18 a 20 foi indeferido o pedido por falta de apresentação de laudo médico oficial.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.768 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13710.000619/2005-72

Cientificado, a esposa do Contribuinte, já falecido neste momento, apresentou Manifestação de Inconformidade solicitando a reconsideração da decisão, apresentando, para tanto, o laudo médico de fls.25 a 29 para comprovação da moléstia grave.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 13-18.714 (fls. 34 a 37), julgou improcedente a defesa apresentada, tendo concluído que, da análise do laudo médico apresentado (fls. 23 e 24) não há como comprovar que o interessado era portador de cardiopatia grave nos anos de 2000 e 2001. Da leitura do parecer contido à fl.23v e fl. 24 o interessado é portador de cardiopatia grave na data em que foi assinado tal documento, ou seja, 13 de agosto de 2002.

Tendo tomado ciência da decisão exarada pela DRJ, a esposa do Contribuinte, Sr^a Celma Rago Vasques, representando o espólio daquele, apresentou o recurso voluntário de fls. 41 e 42, sustentando em síntese, que:

Conforme se infere do Ilustre Parecer da 2ª Turma — Acórdão nº.13-18.714 de 25 de janeiro de 2008, verificam-se equívoco em considerar a isenção pleiteada a partir de 13 de agosto de 2002, pois, este laudo nada mais é que a retificação do laudo emitido no ano de 2000 (cópia nos autos) que originou a aposentadoria do contribuinte de acordo com o processo TCE nº 304.783-1/00 a partir de 30 de outubro de 2000 devido a CARDIOPATIA GRAVE que o mesmo já era portador e o laudo anterior por um erro constou doenças que não concedia o direito da isenção do Imposto de Renda pretendida e que originou esta retificação que fica constatado com a seguinte correção verificada, como segue:

Onde esta digitado (LAUDO PERICIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA) foi corrigido para (LAUDO PERICIAL PARA TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL).

E para corroborar o alegado acima a própria SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL considerou como correta esta isenção na declaração do ano calendário de 2001 (cópia em anexo) de acordo com a retificação processada em dezembro de 2005, após a comprovação que o contribuinte fazia jus a isenção em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Analisando-se o recurso voluntário (fls. 41 e 42) interposto em face da decisão da DRJ que julgou improcedente a defesa do sujeito passivo, verifica-se que este foi apresentado por CELMA RAGO VAQUES, representando o Espólio de José Armando Rodrigo Vasques.

À fl. 32, junto com a documentação apresentada ainda em primeira instância, foi trazida aos autos a Certidão de Óbito do Sr. José Armando Rodrigo Vaques, a qual informa o falecimento do contribuinte em 20/08/2005.

Neste contexto, tendo vindo a falecer o Sr. José Armando Rodrigues Vasques no curso do contencioso administrativo, o recurso voluntário deveria ter sido apresentado, *in casu*, pelo espólio da contribuinte, representado pelo inventariante, nos termos do inciso V, art. 12, do CPC/73, vigente à época do protocolo do recurso voluntário.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.768 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13710.000619/2005-72

Ocorre que – e a despeito da informação constante no acórdão da DRJ no sentido de que a impugnação foi apresentada pelo “representante do espólio do Sr. José Armando Rodrigues Vasques – não há nos autos qualquer documento que demonstre que a Sra. Celmo Rago Vasques era, de fato, a representante legal do espólio do Contribuinte em questão.

Como cediço, a lei atribui ao espólio, representado pelo inventariante, poderes para litigar em juízo em nome do de cujus, nos termos do inc. V, do art. 12, do CPC/73, *in verbis*:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

V - o espólio, pelo inventariante;

Sobre o tema, os escólios da Profª Cristina Kfuri são nos seguintes termos:

Ocorrendo o falecimento de uma pessoa natural, cabe aos seus herdeiros promover a abertura de **inventário**, visando a partilha dos bens do *de cujus*.

O inventariante é o responsável legal por **representar o espólio em juízo**, ativa ou passivamente, e zelando pelos bens daquele que faleceu.

Em caso recentemente julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi reconhecido direito de um falecido a receber valores que lhes eram devidos por instituição financeira. Contudo, o cumprimento da sentença foi intentado apenas por uma das filhas, deixando de incluir os demais irmãos/sucessores.

Na decisão, o TJMG acertou que:

“a defesa dos interesses do acervo hereditário é exercida pelo espólio, representado pelo inventariante, conforme dispõe o artigo 75, inciso VII, do novo Código de Processo Civil, caso existente inventário em aberto, ou inexistente este, por todos os sucessores do falecido”.

Porém, como a filha/requerente não era a inventariante e nem possuía procuração dos demais sucessores, não poderia, *sozinha*, pleitear direito do pai/falecido. Assim concluiu a decisão:

“Caberia à exequente, portanto, **comprovar sua condição de inventariante**, caso haja inventário em aberto, ou, em caso negativo, **incluir no polo ativo todos os herdeiros do titular da conta poupança**, o que não o fez, embora intimada para tanto”.

TJMG – Apelação Cível 1.0309.14.001845-3/002, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves (JD Convocado) , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2017, publicação da súmula em 27/10/2017.

Neste contexto, com vistas a verificar a legitimidade processual do subscritor do recurso voluntário em análise, impõe-se a conversão do julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem intime a Sra. Celmo Rago Vasques, CPF nº 005.888.417-30, para demonstrar a sua condição de inventariante do espólio do Sr. José Armando Rodrigues Vasques, bem como o regime de bens do seu casamento com o referido contribuinte, apresentando a respectiva documentação comprobatória, notoriamente (i) o despacho do juiz a nomeando como inventariante e (ii) a certidão de casamento.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência, nos termos acima declinados.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator